

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019815459/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, aos 20 dias de dezembro de 2023, contra a habilitação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA para o lote 01, onde alega que não foi constatado o acervo mínimo de 377 unidades de remoções de árvore dentre os atestados apresentados.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do motivo exposto acima, dentro do prazo concedido, em 15/12/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019549573, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019598425.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de novembro de 2023, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 555/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria do Meio Ambiente**, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 03 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 07 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrida, restou como primeira colocada na ordem de classificação para o lote 01.

Na mesma data, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Em 12 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram feitos alguns apontamentos em relação a proposta de preços da empresa e concedido prazo para adequação da mesma, através de diligência prevista no subitem 27.3 do edital.

Em 13 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 10:29:09 horas, o que o fez às 11:28:44 horas.

Em 15 de dezembro de 2023, foi realizada diligência quanto a documentos assinados em meio digital, que não foi possível autenticar as assinaturas dos mesmos e quanto ao registro no conselho competente referente a um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Na mesma data, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da Recorrida, no qual a mesma atendeu a diligência realizada e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019598425.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019658382.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou acervo técnico para o serviço de remoção de árvores, que não foi constatado acervo mínimo dentre os documentos apresentados.

Argumenta que, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Estância de Atibaia não deve ser considerado pois está sem o registro no conselho competente, ou caso decida-se pela aceitabilidade do mesmo, que seja promovida diligência com a solicitação de ART dos serviços prestados.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a inabilitação da empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda por desatendimento do subitem 9.6, alínea "n" do edital, e caso não seja esse o entendimento, que a remessa seja analisada e julgada pela autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA destaca que os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto.

Salienta que, comprovou documentalmente o acervo de serviços prestados realizados em contratos públicos, que comprovam "*notório know-how*" e plenas condições para atendimento ao subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Prossegue expondo que, a comprovação do quantitativo do lote 01, se deu através da comprovação da execução de serviços de poda E/OU remoção de árvores, inclusive questão sanada na resposta da impugnação ao edital, ora apresentada pela Recorrente.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja negado, mantendo-a assim, vencedora do certame para o lote 01.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não comprovam a execução de todos os serviços que compõem o objeto deste pregão para o lote 01.

Diante de tal arguição, convém transcrever o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.**

Como visto, a presente licitação tem por objeto principal "serviço de podas e remoções de árvores", o qual foi distribuído em 3 (três) lotes, dos quais são compostos conjuntamente de serviços de poda e remoção de árvores.

Isto posto, passamos a transcrever o disposto no instrumento convocatório, acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento), dos quantitativos dos itens cotados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja:

Lote	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade licitada	Quantidade de 25% de atestado
1	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	13146	3286
2	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	15337	3834
3	Poda em árvore / Remoção de árvores	Unidade	15337	3834

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 14.133/2021 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, conforme prevê o art. 67, da referida Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinentes e **compatíveis em características** com o objeto da licitação e, sendo o caso, no quantitativo mínimo considerável, o que restou comprovado pela Recorrida neste processo licitatório.

A quantidade exigida no edital deste pregão, para o lote 01, é de 13.146 unidades de poda em árvores/remoção de árvores, portanto, a quantidade mínima a ser atestada deve ser de 3.286 unidades destes serviços, independente se for poda ou remoção de árvores, ou ainda objeto similar ou compatível com o objeto ora licitado.

Deste modo, conforme visualiza-se nos atestados apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, considerando os serviços descritos como "Podas de Árvores", as quantidades executadas totalizam 23.885 unidades, e já os serviços descritos como "Remoção de Árvores/Remoção de tocos de árvores", as quantidades executadas totalizam 5.743 unidades, ou seja, ultrapassam a quantidade mínima exigida no edital, a ser atestada.

Logo, verifica-se que, os serviços constantes nos atestados da Recorrida, tanto são compatíveis ao objeto licitado, quanto comprovam quantidade superior a mínima exigida, restando plenamente atendida a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Ademais, mesmo que a Recorrida ou qualquer outro participante do processo apresentasse

atestado de capacidade técnica somente de um dos serviços, seja poda ou remoção de árvores, este atenderia ao solicitado no edital. Tal questão já foi sanada na resposta da impugnação ao edital, disponibilizada a todos os interessados em 06/12/2023, o qual esclarece que:

(...)

Cabe registrar que, a tabela constante no subitem 9.6, alínea "n" do edital, é clara ao dispor que o proponente deverá comprovar os quantitativos estabelecidos na coluna "Quantidade de 25% de atestado", **seja da atividade de poda de árvore e/ou remoção de árvore**. Esclarecemos que, a quantidade a ser demonstrada é decorrente da soma total dos serviços licitados para o lote, conforme disposta na quarta coluna, considerando que em cada lote prevê a execução de serviços de "poda de árvores" e de "remoção de árvores", já traz o somatório da prestação de serviço de ambas as atividades.(grifado)

(...)

Nesse ponto, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Contudo, há que se atentar para não utilizar-se de formalidades excessivas, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias. Como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, esta enfatiza que sua capacidade técnica restou comprovada neste certame.

Quanto ao registro no conselho competente do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Estância de Atibaia, este já foi objeto de diligência em 15/12/2023 às 09:33:13 conforme se verifica no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019549573. A certidão de acervo técnico com registro de atestado nº 2620170001910 registra que "*CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 fls, expedido pelo contratante da obra/serviço em 25/11/2016, devidamente assinado por Engº Civil Edson Ricardo Mungo Pissulim, João Alberto Siqueira Donula e Luiz Benedito Roberto Toricelli, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.*"

Diante dos fatos, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, as objeções da Recorrente contra os atestados de capacidade técnica da Recorrida não assistem razão e não se vislumbram motivos para a inabilitação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme pleiteado, visto que seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 555/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** vencedora do lote 01 do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2024, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/01/2024, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019815459** e o código CRC **FE2ACA30**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.260741-9

0019815459v3